



**DECRETO N.º 597 /2020.**

“Emenda o Decreto 595, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Jenipapo de Minas”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** a necessidade de inclusão de medidas preventivas e a padronização dos procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

**CONSIDERANDO** a deliberação do comitê extraordinário COVID-19 N.8, de 19 de março de 2020.

EMENDA E DECRETA

**DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Art. 1º** Fica decretada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA** no Município de Jenipapo de Minas, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

**Art.2** Para enfrentamento da **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto NE nº 113, de 2020, e com interesse de resguardar a coletividade, decreta:

I – A suspensão dos serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que necessitem de alvará de localização e funcionamento, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, a exemplo de:

- a) eventos públicos e privados de qualquer natureza com público superior a 10 pessoas;
- b) atividades em feiras, inclusive feiras livres;
- c) clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, salões de beleza e clínicas de estética;
- d) bares, trailers, sorveterias, restaurantes, lanchonetes e afins;
- e) lojas físicas, escritórios, consultórios, papelarias e afins;



f) oficinas mecânicas, serralherias e afins;

g) escritórios de advocacia, contadoria de engenharia e afins, bem como consultórios odontológicos;

§1º Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos que trabalhem com gênero alimentício (lanchonetes, pizzarias etc.), poderão efetuar entregas a domicílio e disponibilizar a retirada no local, para consumo fora do estabelecimento, adotando as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, bem como a manutenção do estabelecimento fechado, sob pena de cassação do alvará.

§2º Os serviços prestados pelos estabelecimentos deste artigo, alínea g, poderão ser realizados em casos de extrema urgência, devidamente justificados, com atendimento previamente agendados e de portas fechadas, devendo ainda o estabelecimento se manter higienizado, bem como adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde prevenção e contenção e de propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

II – Determinar que os estabelecimentos comerciais adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;

**Art.3** A suspensão a que se refere o art. 1º não deve ser aplicada aos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias e drogarias;

II – laboratórios;

III – supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros;

IV – lojas de venda de alimentação para animais;

V – distribuição de gás

VI – lojas de venda de água mineral;

VII – padarias;



VIII – postos de combustível;

XI – agências bancárias e casa lotérica;

§ 1º As agências bancárias, caixas lotéricas e laboratórios deverão funcionar com atendimento por meio de senhas, evitando aglomerações de pessoas;

§ 2º No caso das padarias, estas devem manter o espaçamento mínimo de pelo menos 2 m (dois metros) entre as mesas.

**Art. 4º** Os taxistas deverão trabalhar com lotação máxima de 3 (três) pessoas, além da obrigatoriedade de comunicar a Secretaria Municipal de Saúde o egresso de visitantes e moradores que chegarem de outras cidades e ou Estados através dos telefones (33)3738-9150 / (33) 3738-9237 ou (33)98813-6203, sob pena de cassação do alvará.

**Art. 5º** Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 2.025 de 20 de maio de 1963, sujeitando-se ao infrator às penalidades previstas em ambos os normativos.

Parágrafo único - Compete ao Setor de Fiscalização do Município de Jenipapo de Minas, no âmbito de sua atuação, realizar fiscalizações para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e interdição dos estabelecimentos infratores.

#### DA SUSPENSÃO DAS AULAS MUNICIPAIS

**Art. 6º** Fica prorrogado, até 29 (vinte e nove) de março de 2020, o prazo de suspensão das aulas da Rede Municipal de Ensino, previsto no artigo 3º do decreto 595 de 2020, podendo o referido prazo ser ainda objeto de novas prorrogações de acordo com a manutenção e/ou agravos epidemiológicos do Estado de Minas Gerais e conseqüentemente no Município de Jenipapo de Minas/MG decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19).

#### DO ISOLAMENTO DOMICILIAR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JENIPAPO DE MINAS/MG

Rua Turmalina, 200 – Centro – 39.645-000 – CNPJ 01.613.376/0001-34

TELEFONE: (33)3738-9002

**Art.7º** Todo cidadão deverá comunicar a chegada de pessoas do exterior ou de qualquer local onde haja circulação confirmada do COVID-19 às Unidades Básicas de Saúde de preferência por telefone, através dos contatos telefônicos: (33)3738-9150 (Secretaria Municipal de Saúde), (33)3738-9237 / (33)98813-6203.

§1º- Todas as pessoas oriundas do exterior ou de qualquer local onde haja circulação confirmada do COVID-19 deverão permanecer em isolamento por 10 (dez) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado a este agente etiológico.

§2º- A medida de isolamento ocorrerá por um prazo mínimo de 10 (dez) dias para assintomáticos e 14 (quatorze) dias para sintomáticos podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§3º- A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendações médicas a depender do estado clínico do paciente.

§4º- A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do Termo de Consentimento livre e esclarecido do paciente.

**Art.8** O descumprimento das medidas de isolamento previstas neste decreto acarretará a responsabilização, dos termos previstos em lei, artigos 131 e 132 do Código Penal Brasileiro.

**Art.9** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo complementar ao decreto 595/2020 e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência internacional e/ou nacional decorrente da contaminação pelo Coronavírus.

Jenipapo de Minas, 22 de março de 2020.

  
**CARLOS JOSÉ DE JESUS SENA**  
Prefeito Municipal